

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.542/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162705-74
Impugnação: 40.010126152-93
Impugnante: Turma da Livy Confecções Ltda
IE: 001051524.00-60
Proc. S. Passivo: Benedito Elias Soares
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatado que a Contribuinte deixou de entregar e/ou entregou em desacordo com a legislação arquivos eletrônicos referentes a parte das operações, aquisições e prestações realizadas, conforme previsão dos arts. 10, 11 e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência de Multa Isolada, prevista no inciso XXXIV, art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 1% (um por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de agosto e setembro de 2009, bem como da entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes ao período março de 2008 a junho de 2009 exigidos através da intimação datada de 15/09/09, conforme determinações previstas nos arts. 10, § 5º, 11, §1º e 39 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/55.

A empresa autuada foi regularmente intimada pelo Fisco (fls. 08/10) a transmitir os arquivos eletrônicos dos meses de agosto e setembro em face de sua omissão, bem como, retransmitir os arquivos do período de março de 2008 a junho de 2009, inclusive reportando os tipos de arquivos que deveriam constar.

Alega a Impugnante em sua peça de defesa, que seu contador mesmo tomando conhecimento da intimação não tomou quaisquer providências, e que a mesma somente veio a tomar conhecimento dos fatos quando do recebimento do Auto de Infração, ocasião que processou a substituição de seu contador, passando então a não medir esforços para sanar as falhas apontadas no mencionado Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer a aplicação dos benefícios contemplados no art. 53, § 3º da Lei 6763/75.

O Fisco, em sua manifestação, informa que a Impugnante retransmitiu os arquivos exigidos de forma incompleta, pois deixou de transmitir o arquivo relativo ao mês de fevereiro de 2009.

Informa, ainda, que a falta de transmissão dos arquivos ou sua transmissão incompleta constitui um descumprimento de obrigação tributária, acarretando sérios obstáculos ao Fisco para a apuração de eventuais irregularidades.

Pugna pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de agosto e setembro de 2009, bem como da entrega em desacordo com a legislação tributária dos arquivos eletrônicos referentes ao período março de 2008 a junho de 2009 exigidos através da intimação datada de 15/09/09.

Os documentos acostados aos autos caracterizam, objetivamente, a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10, § 5º, 11 e 39 do Anexo VII do RICMS/02, conforme pode-se constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 57, que a mesma cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada a 1% (um por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 1% (um por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de março de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ